

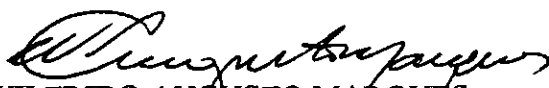
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768/047.803/93-18
RECURSO Nº : 03.128
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1988 a 1992
RECORRENTE : DYNA ENGENHARIA S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 106-07.554

NORMAS GERAIS - EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Incabível a transferência
de valor pago a maior, a título de imposto de renda, apurado em declarações dos
exercícios de 1989 a 1993, para liquidação de exigência de tributos e contribuições,
objeto de litígio, por inexistência de norma legal que sirva de suporte à hipótese.
INSTÂNCIA RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À SUA COMPETÊNCIA - Não
pode ser conhecida pelo órgão colegiado, por ser estranha à sua competência, a
inconformidade manifestada pelo contribuinte com relação à autorização não
concedida para expedir-se certidão negativa de débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DYNA ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE - PRESIDENTE


MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e JOSÉ
CARLOS GUIMARÃES (Presidente na data do julgamento). Ausentes os Conselheiros
FERNANDO CORREA DE GUAMÁ e HENRIQUE ISLEB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10768/047.803/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.554
RECURSO Nº. : 03.128
RECORRENTE : DYNA ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Trata o processo de recurso voluntário interposto a este Conselho de Contribuintes contra Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente o pleito da empresa DYNA ENGENHARIA S/A objetivando a liquidação de exigência consubstanciada em auto de infração de IRPJ, COFINS, IRF, Contribuição Social sobre o Lucro e Contribuição para o PIS-Faturamento, com importância recolhida a maior, a título de imposto de renda, apurado nas declarações dos exercícios de 1989 a 1993.

A divisão de tributação, às fls. faz um resumo do processo, produzindo a informação assim sintetizada:

"....foi autuada pelo Fisco na data de 21/10/93, por infração à legislação de IRPJ, IRF, Contribuição Social e Pis - Receita Operacional, nos exercícios de 1989, 1990, 1992 e 1993, conforme processo a estes apensados;

Vê-se, então, que as dívidas de IRPJ e PIS têm origem em obrigações cujos vencimentos iniciam antes de 01 de janeiro de 1992. Todas foram levantadas em decorrência de processos fiscais.

Sob a alegação de que faz jus à restituição por suas declarações de rendimentos correspondentes ao quinquênio de 1989 a 1993, pretende, enfim, a compensação dos débitos existentes com os créditos que apurou e demonstrou nos formulários (cópias acostadas de fls. 07 a 16).

Pes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10768/047.803/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.554

A empresa se estende ao longo da petição de três folhas, brada pela não imposição de juros de mora e multa, porque seriam inaplicáveis as penalidades, ou pela redução de 50%, mesmo de 40%, das multas aplicadas, vez que se julga titular de direitos de crédito contra a Fazenda Nacional; ou, ainda, como última alternativa, pede o parcelamento dos vários débitos.

Prosegue a exposição, dizendo que, feita a compensação, restará saldo a favor da empresa, de aproximadamente 23.621,79 UFIR, para concluir que a complexidade do recurso e dos pleitos formulados reclama justa avaliação da Fazenda Nacional.

.....
No decurso da ação fiscal, prazos foram dados para que o contribuinte prestasse esclarecimentos e/ou apresentasse comprovantes. As intimações caíram no vazio e o que se verifica é a entrada de pedidos de parcelamento, ou seja, a companhia reconhecendo-se devedora.

Na correspondência anexada e numerada como fls. 66, a empresa limita-se a rogar que não sejam encaminhados à agência bancária do seu domicílio os carnês de cobrança objeto dos processos Nºs. 13.709-000.496/92-14, 13.709-000.497/92-87 e 13.709-000.498/92-40.

.....
Constata-se que a empresa não satisfaz e nem impugnou as exigências; o requerimento que deu origem ao presente, um pedido alternativo é mero expediente protelatório.

Em relação à redução das penalidades, para o deferimento do benefício, a lei estabelece determinadas condições e requisitos - os quais foram comunicados

Rev

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10768/047.803/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.554

ao contribuinte em tempo hábil, nos próprios autos de infração, mas somente se houver liquidação do crédito tributário no prazo previsto, o que não ocorreu.

Por fim, na inexistência de montante a restituir pela declaração de rendimentos de 1989 / 1988, impossível a compensação desejada. O crédito do devedor há de ser líquido e certo. Quanto ao IRPJ dos exercícios seguintes, de 1990 a 1993, esclareça-se que os respectivos formulários passarão pelo procedimento eletrônico e as restituições porventura devidas serão processadas de ofício e liberadas automaticamente. Segundo a IN/SRF Nº 67, de 26/05/92, as restituições decorrentes de declaração de rendimentos não admitem o instituto da compensação.

Antes de rever os lançamentos, cabe prosseguir na cobrança dos débitos, mediante retomada dos parcelamentos, concedidos e exame do pleito acostado de fls. 47 a 52, que parece ser de parcelamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, fundamentada no parecer esposado pela Divisão de Tributação, após relatar o processo, manifesta-se pela improcedência do pedido de compensação, sob a égide dos seguintes fundamentos:

".....os créditos que a requerente alega possuir junto à Fazenda Nacional são decorrentes do imposto de renda a restituir que apurou nas declarações de rendimentos relativas aos exercícios financeiros de 1989 a 1993.

As restituições originárias de tal fato, segundo as normas de devolução do imposto de renda pago a maior ou indevidamente são efetivadas de ofício, e automaticamente, após o processamento eletrônico dos dados informados na declaração de rendimentos, uma vez que concluídos os procedimentos de conferência e as verificações que o caso requer."

Rev

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10768/047.803/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.554

.....
Vê, se, assim, que o pedido de compensação em pauta não encontra arrimo na norma que rege a matéria.

Vale mencionar, também, que os créditos invocados pela requerente, por motivo que falta pesquisar, ainda não foram liberados para restituição.

Tendo em vista as vertentes considerações, fica sem sentido objetivo o exame aqui do pleito da requerente de exclusão da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora. Mas, com relação ao pedido de redução das multas pertinentes aos lançamentos de ofício, tal pleito deve ser acolhido, pois as exigências das penalidades nos processos fiscais atrás mencionados foram consideradas como impugnadas, valendo esse direito até 30 (trinta) dias da decisão administrativa definitiva.

.....
No mais, impõe-se apenas, por ser de direito, a retificação da informação de fls. 72 e 73, na parte que diz que o autuante apurou, no exercício de 1989, imposto a pagar e não a restituir (parágrafo 12).

Isto porque, na verdade, o agente fiscal não considerou, no cálculo do imposto decorrente da base tributável que detectou, o imposto de renda na fonte declarado pela requerente. E, desse modo, até prova em contrário, continua subsistindo o direito da mesma à restituição do imposto declarada no referido exercício."

Inconformada com a Decisão prolatada pela autoridade a quo, apresenta, às fls. 85 e 86/87, recurso à decisão, argumentando que o direito à compensação acha-se legalmente estabelecido, sem imposição de quaisquer condições, podendo exercitá-lo, independentemente de solicitação à autoridade administrativa e de datas de apuração dos créditos.

201

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10768/047.803/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.554

Prosseguindo na sua argumentação, afirma ter a autoridade, ao proferir a decisão, ignorado a Lei Nº 8.383/91, que rege a matéria, baseando-se na Instrução Normativa de notória ilegalidade, motivo pelo qual solicita o reconhecimento do seu direito.

Outrossim, protesta pela juntada futura de demonstrativo, memoriais ou outras peças julgadas necessárias e, por cautela, vale-se do direito reconhecido de redução da multa, na decisão recorrida, bem como ratifica a inclusão no débito dos valores espontaneamente apontados pela Receita Federal, em 17/05/94.

Por fim, requer autorização para expedir-se certidão negativa de débitos, independente do exame desta peça, a fim de que possa prosseguir na sua atividade normal.

É o Relatório.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10768/047.803/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.554

VOTO

CONSELHEIRA MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, RELATORA

A questão submetida a julgamento desta Câmara, consoante relatado, cinge-se ao reconhecimento da pretensão de proceder-se à liquidação da exigência tributária consubstanciada em auto de infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o PIS, com o valor pago a maior, a título de IRF, apurado na declaração dos exercícios de 1989 a 1993.

Como bem assinalou a autoridade de primeira instância, com respeito à transferência de valor pago a maior, apurado nas declarações do imposto de renda relativos aos exercícios em referência, para quitar diferença de tributos e contribuição, objeto de litígios nos processos Nºs 10768/047.522/93-11, 10768/047.526/93-83, 10768/047.523/93, 10768/047.524/93-46, a este apensados, é incabível tal pleito, por não ter respaldo legal e conflitante com o estatuído no art. 170 do CTN.

Quanto ao pedido de, na presente situação, adotar-se o critério de compensação previsto na Lei Nº 8383/91, entende-se não merecer o mesmo acolhida. Realmente, a Instrução Normativa nr. 67, de 26/05/92, ato interpretativo da Lei, não dá guarida a tal caso, pois o seu art. 9º diz, in verbis:

"Art. 9º. Os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência" (grifou-se).

Reis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10768/047.803/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.554

Ademais, cumpre referir que está em litígio toda a exigência tributária levantada e objeto de lançamento, com imposição de imposto e contribuições a recolher e mais acréscimos legais cabíveis, inclusive multa, tudo devidamente explicitados nos demonstrativos que compunham os autos de infração.

O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas, em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o faz, ratificando o preceito do art. 1077, do Código Civil e como corolário do art. 97, I, desta Lei complementar, determinando-lhe regime especial, como se infere do art. 170, que enuncia:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as quantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certo, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional."

Cabe aqui reproduzir as considerações de Fábio Fanucchi ao comentar o dispositivo legal em foco: "Dá-se a compensação quando o sujeito passivo é credor do sujeito ativo de parcela idêntica ou igual àquela representativa do crédito tributário. Pouco importa, também, que o crédito do sujeito passivo esteja por vencer, capacitando-se ele à compensação, se a lei o permitir e seu crédito se revestir de certeza e liquidez (Curso de Direito Tributário, Resenha Tributária, 4a. ed - IV; pag. 338).

A bem ver, a compensação tributária, à vista do postulado da indisponibilidade do bem público, não é automática, uma vez que só se opera, obviamente, quando houver lei que a autorize, bem como se presentes os quatros requisitos seguintes: a) a reciprocidade das obrigações; b) liquidez das dívidas; exigibilidade das prestações; d) fungibilidade das coisas devidas.

ur

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10768/047.803/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.554

Note-se que o artigo do CTN, ao usar a expressão "a lei pode.....atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação", adotou o sistema de compensação legal, embora dependente de um ato declaratório da autoridade fazendária, reconhecendo a certeza e liquidez do crédito do sujeito passivo.

Aliás, quanto ao requisito de certeza do crédito do sujeito passivo, para poder ser compensado com o crédito tributário, cabe preluzir que um crédito pago pelo contribuinte, sendo ainda alvo de disputa administrativa ou judicial, não poderá ser objeto de compensação, enquanto não houver decisão administrativa ou judicial, preclusa ou transitada em julgado, em favor do sujeito passivo.

Feitas essas considerações, deve-se analisar os preceitos da Lei Nº 8383/91. Sobre a matéria in examine dispõe no art. 66:.

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo 1o. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie."

Consoante se colhe da passagem do voto condutor do acórdão proferido no RMS Nº 4.451-SP, DJU de 19.04.94, Rel. Min Garcia Vieira, assim interpretou o Superior Tribunal de Justiça:

"É bom fixar que a compensação de créditos tributários só é possível com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional (art. 170 do CTN)."

Reis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 10768/047.803/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.554

Vê-se, assim, que a compensação de créditos tributários, para ser legítima, depende do reconhecimento administrativo ou judicial, do alegado pagamento efetuado a maior. Isto significa dizer que o crédito apurado unilateralmente pelo contribuinte, como na presente situação, não constitui título líquido e certo, o que inviabiliza, nessas circunstâncias, a aspirada compensação, porque ausentes a certeza e liquidez do crédito tributário (CTN. art. 170).

A compensação prevista no art. 66 da mencionada Lei Nº 8383/91 abrange todos os casos previstos no art. 165 do Código tributário Nacional, em que o indébito pode ocorrer.

Outro ponto, que merece ser esclarecido, diz respeito a quais tributos e contribuições podem ser compensados com o valor pago ou recolhido a maior, a título dessas exações, tendo em vista que o art. 66 da Lei Nº 8383/91 estipula somente poder efetuar-se a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Para responder tal quesito, basta trazer à memória o preceito do art. 4o da Lei Nº 5.172/66. Este estatui que "a natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação."

Portanto, pode-se entender que tributos e contribuições da mesma espécie são aqueles que possuem a mesma hipótese de incidência.

Assim, créditos liquidados e certos do imposto de renda das pessoas físicas só poderão ser compensados com créditos supervenientes ao pagamento ou recolhimento indevido ou a maior do imposto de renda das pessoas físicas; da mesma forma, créditos da COFINS somente serão compensados com créditos da COFINS, créditos do PIS com créditos do PIS, e assim por diante.

11

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

11

PROCESSO Nº. : 10768/047.803/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.554

Cumpre repisar que a compensação relativa a créditos tributários somente se pode dar na hipótese de norma legal autorizadora e nos estritos termos das condições e garantias estipuladas por lei ou por autoridade fazendária em cada caso concreto.

Desse modo, cabe enfatizar que o sujeito passivo não tem direito subjetivo público à compensação, por falta de suporte legal ou estar em desacordo com as condições e as garantias estipuladas em lei ou ato administrativo regulamentar da entidade tributante.

Assim sendo, a decisão recorrida deve ser confirmada pelos seus legítimos fundamentos, uma vez que a recorrente não trouxe à colação fatos, nem razões de direito, com força para infirmar a decisão da autoridade de primeira instância.

Quanto ao pleito da interessada visando obter certidão negativa de débitos, vale dizer que este colegiado não pode dele conhecer, por se tratar de matéria estranha à sua competência.

Também, no caso vertente da multa integrante do auto de infração, não se deve conhecer do pedido de redução, já que o litígio provocado pelo lançamento foi resolvido na primeira instância.

À vista do exposto, reportando-se à decisão da autoridade a quo, que deve ser mantida, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1995


MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS